

7

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DELEGADA: A INICIATIVA PARLAMENTAR PARA INSTITUIÇÃO DE PISO SALARIAL ESTADUAL

Daniel Wanick Sarinho¹

Robson Eduardo Ribeiro de Miranda Filho²



RESUMO: No sistema de repartição de competências previsto na Constituição Federal de 1988, emerge com destaque a figura da competência privativa delegada, prevista no parágrafo único do art. 22. Tal instrumento permite que a União delegue aos estados-membros, mediante edição de lei complementar, questões específicas de matérias insertas em sua competência privativa, representando iniciativa em favor da instalação de um federalismo de equilíbrio no País, que reconheça as desigualdades e especificidades regionais. No entanto, verifica-se que a União poucas vezes tem se valido desse importante instrumento de descentralização federativa. Em uma dessas raras oportunidades, editou-se a Lei Complementar Federal nº 103/2000, a qual permite aos estados-membros a fixação, mediante lei ordinária, de piso salarial estadual. Contudo, ao exercer a delegação, a União também determinou que a lei fosse de iniciativa do Poder Executivo estadual, estabelecendo nova hipótese de iniciativa privativa sem respaldo no texto da Carta Magna. O presente estudo tem por objetivo analisar essa hipótese de limitação da iniciativa parlamentar, com base em entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, para manifestar-se acerca da possibilidade de os deputados estaduais proporem a instituição de piso salarial estadual.

Palavras-chave: Piso Salarial. Iniciativa Parlamentar. Lei Complementar Federal nº 103/2000. Competência Privativa Delegada. Princípio da Separação dos Poderes.

¹ Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa de Pernambuco e Advogado. Bacharel em Direito pela Unicap e Bacharel em Economia pela UFPE.

² Agente Legislativo da Assembleia Legislativa de Pernambuco e Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú e pós-graduado em Direito Administrativo pela Universidade Estácio de Sá.

1. INTRODUÇÃO

As Constituições brasileiras, a depender do contexto histórico-político considerado, promoveram uma maior concentração dos poderes na figura da União, a exemplo da Constituição Federal de 1937 (também conhecida por Constituição Polaca) e da Constituição Federal de 1967 (outorgada no regime militar). Nesses períodos, o federalismo brasileiro era essencialmente nominal, tamanha a interferência do governo central nos governos regionais, desprovidos de autonomia e de autogoverno.³ Essa forte centralização de poderes na figura da União configura o denominado federalismo centrípeto⁴, marca histórica do federalismo brasileiro, com elevados graus de concentração.

Com a redemocratização, a Constituição Federal de 1988, em busca de um federalismo de equilíbrio, ampliou o espaço de atuação dos estados-membros e municípios, seja por meio da atribuição de competências próprias (art. 25 e art. 30, CRFB/88), seja por meio da utilização de instrumentos típicos do federalismo de cooperação (art. 23 e art. 24), com atuação coordenada e integrada dos entes federativos em prol de objetivos comuns.

Nas competências legislativas privativas da União, previstas no art. 22, CRFB/88, o constituinte também procurou estabelecer um mecanismo que privilegiasse a atuação dos estados-membros: a competência privativa delegada.

Tal mecanismo – embora não seja autêntico da Constituição Federal de 1988, uma vez que já constava nos textos constitucionais de 1934 e de 1967, com algumas

modificações⁵ – representa a real possibilidade de rebalanceamento das inúmeras competências outorgadas à União, transferindo determinados aspectos inseridos em um pretense interesse nacional para o âmbito regional, em decorrência da constatação da ampla heterogeneidade histórica, econômica, social e cultural existente no país, que convive com distintos estágios de desenvolvimento.

A técnica de transferência de competência legislativa, portanto, notabiliza-se por ser saudável prática de descentralização legislativa, característica do contínuo processo de amadurecimento do federalismo brasileiro.⁶

2. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DELEGADA E A LEI COMPLEMENTAR Nº 103/2000

Não obstante o louvável desígnio da previsão constitucional de delegação legislativa, poucas vezes se viu, nos 30 anos de vigência da atual Carta Magna, a União exercer, em favor dos estados-membros, a preconizada técnica de descentralização de competência legislativa.

Em rara manifestação dessa delegação, a União editou a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que delega aos estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o piso salarial a que se refere o inciso V, do art. 7º da Constituição Federal, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Eis o inteiro teor da mencionada lei:

³ CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. *Das normas gerais: alcance e extensão da competência legislativa concorrente*. Prefácio de Adilson Abreu Dallari. Belo Horizonte: Fórum, p. 53. 2010.

⁴ HORTA, Raul Machado. *Repartição de Competências na Constituição de 1988*. Revista da Faculdade de Direito: Universidade Federal de Minas Gerais, v.33, p. 250. 1991.

⁵ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Comentário ao artigo 22, parágrafo único. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, p. 1590. 2013.

⁶ HORTA, Raul Machado. *Organização Constitucional do Federalismo*. Revista da Faculdade de Direito: Universidade Federal de Minas Gerais, v. 28-29, p. 266. 1986.

LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 14 DE JULHO DE 2000.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I - no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II - em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Reputa-se constitucional a expressão “piso salarial”, sem que se cogite violação ao salário mínimo nacionalmente estabelecido, porquanto tal previsão encontra-se fundada em texto originário da Carta Magna (art. 7º, V). Além disso, a fixação por meio de lei estadual se dará de acordo com a extensão e complexidade do trabalho e assumirá caráter subsidiário, privilegiando-se as remunerações decorrentes de convenção ou acordos coletivos de trabalho, em respeito à autonomia das categorias de empregados e empregadores, também de acordo com o citado preceito constitucional.

No entanto, ao editar a Lei Complementar nº 103/2000, a União, para além do critério material, estipulou critério formal adicional, qual seja: lei de iniciativa do Poder Executivo.

Cabe, portanto, verificar quais os requisitos constitucionais para o legítimo exercício da competência privativa delegada e para a edição das leis correspondentes, indagando se poderia a referida Lei Complementar nº 103/2000 estabelecer critério adicional para o exercício da competência legislativa delegada pela União aos estados-membros.

A análise de tais condicionantes representa, em última instância, uma análise da própria organização do federalismo brasileiro e do princípio da harmonia e independência dos Poderes da República.

3. REQUISITOS E CONDICIONANTES DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA

A competência privativa outorgada pela União aos estados-membros, mediante lei complementar, autoriza-os a legislar sobre questões específicas das matérias constantes do rol previsto no art. 22, da CRFB/88.

Nesse ponto, já podem ser destacados alguns requisitos a serem observados pela União, quando da delegação de competência, com vistas à preservação do próprio sistema constitucional de repartição de competências, coração do Estado Federal.

O primeiro deles (requisito material) refere-se à delegação somente de “questões específicas”, de forma que não cabe ao ente central outorgar, genericamente, aos estados-membros toda a matéria inserta em sua competência privativa.

A matéria a ser concretamente delegada, por sua vez, depende de juízo político da própria União, exercido pelo Congresso Nacional, não cabendo ao estado-membro pressupor que determinado assunto encontra-se em sua área de influência

regional, na hipótese de não existir delegação expressa.

Outro aspecto reside no fato de que a União, a qualquer tempo, pode avocar para si a matéria delegada, tendo em vista que delegação não se confunde com abdicação de competência.⁷

No tocante à constitucionalidade formal objetiva, ressalta-se que, por expressa previsão do parágrafo único do art. 22, CRFB/88, a espécie normativa a ser adotada para a delegação é lei complementar (requisito formal), requerendo, por conseguinte, quórum de maioria absoluta, em ambas as Casas Legislativas (Câmara dos Deputados e Senado Federal) para sua aprovação, nos moldes do art. 69, CRFB/88.

Note-se que a exigência da espécie lei complementar aplica-se somente à União, quando do exercício da delegação de sua competência privativa. A correspondente legislação estadual sobre a matéria então delegada se dá mediante lei ordinária, salvo se outra espécie normativa for exigida no próprio texto constitucional para o tema a ser legislado.

Questão de interessante análise seria a possibilidade de a União estipular, na sua lei complementar delegante, espécie normativa diversa daquela constitucionalmente prevista para a edição de determinada matéria. De acordo com o entendimento perfilado pelo Supremo Tribunal Federal (STF)⁸, em aplicação do princípio da simetria, as linhas essenciais do processo legislativo devem ser observadas pelos estados-membros, sob pena de descaracterização da própria estrutura inerente ao sistema federativo. Sob tal perspectiva, fica vedada à delegação da União a estipulação de espécie normativa diversa das previstas na

Constituição Federal.

Quanto à possibilidade de a delegação voltar-se especificamente a determinados estados, com exclusão de outros, há certa divergência na doutrina.

Entre os favoráveis a essa possibilidade, argumenta-se que, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, encontra-se a redução das desigualdades regionais. A delegação voltada apenas a determinado estado-membro atenderia justamente a este fim, “caso em que a norma assim editada teria eficácia [somente] no território deste”.⁹

Além disso, é inegável que certos aspectos regionais encontram-se restritos a determinados estados-membros, com impossibilidade de aplicação aos demais. Delegação que estipule a possibilidade de o estado-membro agravar a pena criminal para quem provoque danos ambientais a determinado ecossistema presente apenas no litoral brasileiro, por exemplo, tem seu sentido de aplicabilidade restrito aos entes federativos que, efetivamente, possuem costa marítima, por absoluta impossibilidade de aplicabilidade efetiva aos demais.

Por outro lado, em posicionamento oposto, a doutrina dominante assevera que, em nome da simetria da Federação, tradição de nossa Constituição que objetiva assegurar tratamento de igualdade aos entes federativos, a delegação exercida pela União deverá dirigir-se, indistintamente, a todos os estados-membros (requisito implícito).¹⁰ Em favor desse posicionamento, utiliza-se o disposto no inciso III do art. 19 da CRFB/88, pelo qual “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”.

Nesse contexto, uma vez tomada a

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de direito constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 2284. 2012.

⁸ ADI 4.298 e ADI 1.521.

⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, v.1, p. 178. 1997. In: MOHN, Paulo. *A repartição de competências na Constituição de 1988*. Revista de Informação Legislativa: Brasília, n. 187, jul-set. 2010.

¹⁰ MORAES, ALEXANDRE DE. *Direito constitucional*. 34ª ed. São Paulo: Atlas, p. 245. 2018.

CUNHA FERRAZ, Ana Cândida da Cunha. *União, Estados e Municípios na nova Constituição: enfoque jurídico formal*. A nova Constituição paulista. São Paulo: Fundação Faria Lima/ Fundação de Desenvolvimento Administrativo, p. 72. 1989.

decisão política em favor da delegação, todos os estados-membros poderão legislar sobre a matéria então delegada, dispensando-se qualquer comprovação quanto à existência de particularidades regionais.

Esse último entendimento prevalece na doutrina e jurisprudência nacionais, ainda que o posicionamento a favor da delegação especificadamente voltada a determinados estados-membros pudesse constituir fator de reequilíbrio e fortalecimento do federalismo nacional.

4. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO PARA INSTITUIÇÃO DO PISO SALARIAL: CRITÉRIO CONSTITUCIONAL?

Os requisitos apontados anteriormente, ainda que com certa divergência, encontram vasto campo de material doutrinário.

Destaca-se, no entanto, que nenhuma observância é feita quanto à obrigatoriedade de iniciativa do Poder Executivo para os projetos de lei versando sobre matéria delegada aos estados-membros pela União.

Mesmo nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade em que foram questionadas leis estaduais instituindo pisos salariais¹¹, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se sobre diversos aspectos da competência privativa delegada, mas permaneceu silente quanto à reserva de iniciativa ao governador do estado para deflagrar o processo legislativo correspondente.

Nessa seara, destaca-se que a instituição de piso salarial para determinadas categorias de empregados não se encontra inserta no rol previsto no art. 61, §1º, que estabelece as hipóteses de matérias sujeitas

à iniciativa de lei privativa do presidente da República.

Com efeito, a título de ilustração, a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica é de iniciativa do senador Cristovam Buarque e, portanto, de iniciativa parlamentar.

Mesmo na ADI nº 4167/DF¹², em que foram questionados diversos dispositivos da Lei Federal nº 11.738/2008, especialmente no tocante à sua inconstitucionalidade formal orgânica (concernente à inobservância das regras de competência do ente federado responsável pela edição do ato), não foi aventada a inconstitucionalidade formal subjetiva (referente ao vício na iniciativa para deflagrar o processo legislativo) da proposição.

Em relação ao piso salarial, assim, não há dúvidas de que o correspondente processo legislativo pode ser iniciado por via parlamentar, pelo menos no âmbito federal.

Cabe sublinhar que as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, por afastarem do Poder Legislativo a sua função típica de legislar, não comportam interpretação extensiva, devendo, por via de consequência, serem consideradas restritivamente, de modo taxativo, na justa medida em que necessárias para assegurar a autonomia e a independência dos Poderes da República.

Sobre o tema, assevera o Supremo Tribunal Federal (STF):

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da

¹¹ ADI 4.364/SC e ADI 4391/RJ.

¹² Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2645108>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Com efeito, não cabe às Constituições estaduais, ainda que no exercício do poder constituinte derivado decorrente, estabelecer novas hipóteses de competência privativa do governador do estado, sob pena de ofensa ao princípio da simetria.

De forma semelhante, muito menos caberia à lei complementar federal estabelecer nova hipótese de iniciativa privativa do governador do Estado, tal como ocorre na Lei Complementar nº 103/2000. Do contrário, estaria possibilitando à União, mediante ato infraconstitucional, interferir diretamente no princípio da divisão e separação dos Poderes da República, cláusula pétrea, isto é, norma insuscetível de alteração ou violação (art. 60, §4º, III, CRFB/88).

Ressalta-se ainda que, segundo posição doutrinária dominante, a delegação

deve observar as linhas mestras e princípios estipulados pela Constituição Federal. Tal linha argumentativa pode ser verificada, por exemplo, quando há obrigatoriedade de a delegação ser uniforme para todos os estados-membros, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade federativa, conforme a interpretação dada ao inciso III do art. 19 da Constituição Federal, citado anteriormente.

No mesmo sentido, devem ser observadas as diretrizes que norteiam a separação dos Poderes, tais qual o rol de hipóteses submetidas à iniciativa privativa do Poder Executivo.

Pensar o contrário seria outorgar à União o poder de subverter os princípios constitucionais básicos, dentre os quais se incluem as normas atinentes ao processo legislativo. No limite, não haveria proibições para que a União, via lei complementar, estabelecesse novas espécies normativas, quóruns diferenciados de aprovação ou, até mesmo, ritos especiais de tramitação, em clara violação à autonomia dos demais entes federativos, marca essencial do Estado Federal.

Apesar das considerações apresentadas, reitera-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) nunca se pronunciou acerca da expressão “mediante lei de iniciativa do Poder Executivo”, constante do art. 1º da Lei Complementar nº 103/2000.

As assembleias legislativas, por sua vez, detêm-se apenas à literalidade do texto contido na Lei Complementar nº 103/2000, sem questionamentos quanto à observância desta lei em relação às regras constitucionais básicas ordenadoras do processo legislativo, dentre as quais se sobressaem as hipóteses de iniciativa privativa, de observância obrigatória, em virtude do princípio da simetria.

Dessa forma, os parlamentos estaduais acabam fulminando as iniciativas dos deputados quanto a projetos de lei que estabeleçam pisos profissionais para os empregados que os não tenham definidos em lei federal, convenção ou acordo

coletivo de trabalho, ainda que atendidos os demais critérios da Lei Complementar nº 103/2000.

Não se pretende, com tal provocação, ofender a autonomia da União, para, mediante juízo político de conveniência e oportunidade, decidir por delegar determinada matéria.

A União permanece livre para tanto, inclusive especificando qual a matéria a ser delegada. No entanto, ao fazê-lo, tal liberdade não é absoluta, porquanto deve preservar os princípios constitucionais. Nesse diapasão, a expressão “mediante lei de iniciativa do Poder Executivo”, constante do art. 1º da Lei Complementar nº 103/2000, não encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 e, mais grave, ofende princípios desta.

Deve ser indagada, por conseguinte, a possibilidade da instituição, em lei complementar federal, de novas hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual.

5. LEIS ESTADUAIS SOBRE PISO SALARIAL

Valendo-se da delegação legislativa estabelecida pela Lei Complementar nº 103/2000, diversos estados estabeleceram pisos estaduais, dentre eles: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 8.315, de 19 de janeiro 2019), São Paulo (Lei Estadual nº 16.953, de 18 de março de 2019), Paraná (Lei Estadual nº 18.766, de 1º de Maio de 2016), Santa Catarina (Lei Complementar Estadual nº 740, de 5 de abril de 2019) e Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.284, de 30 de maio de 2019), de acordo com a extensão e complexidade do trabalho.

No entanto, percebe-se que todas as normas foram originadas de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, tendo em vista a restrição imposta pelo art. 1º da Lei Complementar Federal nº 103/2000.

O Estado de Pernambuco, por sua vez, não possui lei única fixando piso estadual

para diversas categorias, diferentemente dos estados-membros apontados.

Por outro lado, Pernambuco recentemente editou lei estadual com fulcro na competência privativa delegada pela União. Trata-se da Lei Estadual nº 16.116, de 11 de agosto de 2017, que instituiu piso remuneratório para o advogado em exercício profissional na iniciativa privada.

O referido diploma legal, assim como em outros estados da Federação (Distrito Federal, Mato Grosso, Piauí, Paraíba, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte), originou-se de proposição normativa encaminhada pelo Poder Executivo.

À época da tramitação legislativa, houve amplos debates a respeito do tema, a exemplo do salário a ser aplicado aos advogados, da carga horária e da inclusão de outras verbas remuneratórias no piso a ser instituído. Em nenhum momento, entretanto, debateu-se acerca da própria iniciativa do projeto de lei correspondente.

Esse aspecto reflete o posicionamento das casas legislativas em relação à matéria, no sentido da aplicação da literalidade do disposto no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 103/2000, tomada como verdade inquestionável.

6. PELA VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

No presente artigo, questiona-se se a análise do tema deve ficar adstrita à literalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 103/2000, o qual estabelece nova hipótese de iniciativa privativa sem respaldo em texto constitucional, com manifesta ofensa à harmonia e à independência dos Poderes da República.

Os defensores da expressão “mediante lei de iniciativa do Poder Executivo” podem assumir um viés pragmático.

Nessa linha, argumenta-se que a União, ao instituir a iniciativa privativa do Poder Executivo, buscou evitar possíveis

favorecimentos políticos a algumas categorias, que poderiam mais facilmente exercer pressão sobre determinado parlamentar, para a instituição do piso correspondente. Para essa corrente, o deputado estadual, caso possuísse a iniciativa, e buscando não frustrar parcela do eleitorado, estaria mais propenso a ceder a pressões exercidas por categorias profissionais.

Ainda que esse argumento seja, em tese, possível, destaca-se que as categorias sujeitas ao piso estadual são justamente aquelas com menor capacidade de articular-se para exercer pressão trabalhista, tanto assim que não dispõem de piso nacional ou fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Dessa forma, sua capacidade de pressão política sobre os parlamentares estaduais também é mitigada.

Outro ponto é que a decisão de fixação do piso, tal como ocorre atualmente nos projetos encaminhados pelo Poder Executivo, continuará a depender de deliberação do Plenário da respectiva Assembleia Legislativa.

Nesse entendimento, eventuais favorecimentos políticos por um parlamentar, ainda que existentes, não teriam o condão de afastar a soberania do Plenário do Poder Legislativo para decidir, diante do caso concreto, pela aplicação de piso salarial para determinada categoria de empregados, observados os critérios constitucionais aplicáveis (materiais, formais e implícitos).

Pelo contrário, franquear ao parlamentar a iniciativa de projetos desse jaez sobressai como medida que amplia a democracia e o controle social, uma vez que o Poder Legislativo é a instância por excelência para debate das grandes questões populares.

Por fim, o piso a ser instituído precisa ser justificado materialmente, conforme preceitua o art. 7º, V da Constituição Fede-

ral, sendo graduado de acordo com a extensão e complexidade do trabalho exercido. No âmbito da ADI 4391 RJ¹³, o STF deixou bastante claro que a fixação do piso correspondente deve se pautar por critérios econômicos objetivamente aferíveis. Assim, mesmo que sujeito a eventuais pressões políticas, o Parlamento precisaria justificar, tecnicamente, os critérios para fixação dos pisos salariais.

Nesse contexto, denota-se a importância de ser debatido o tema, para que uma análise com profundidade e isenção conclua pela possibilidade de o parlamentar dispor da iniciativa de projetos de lei que instituem piso salarial para categorias de empregados que não o tenham estipulado em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, a despeito da literalidade da Lei Complementar nº 103/2000. Atendidos os demais critérios de índole constitucional, não devem existir obstáculos à iniciativa parlamentar para a instituição do piso salarial.

Para tanto, aponta-se a possibilidade de a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco apresentar, com fundamento no inciso IV do art. 103 da Constituição Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), com vistas à declaração de inconstitucionalidade da expressão “mediante lei de iniciativa do Poder Executivo” contida no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 103/2000.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A competência privativa delegada, prevista no parágrafo único do art. 22 da CRFB/88, constitui um dos principais mecanismos de fortalecimento do federalismo

¹³ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3845954>>.

brasileiro, ao permitir que a União transfira aos estados-membros matérias constitucionalmente insertas em sua esfera legislativa. Tal instrumento federativo permite aos estados-membros adotar soluções voltadas às suas peculiaridades regionais, tão presentes em um país heterogêneo feito o Brasil.

A delegação legislativa, no entanto, deve guardar observância aos princípios e normas constitucionais.

Por expressa previsão da Carta Magna, a delegação deve versar sobre questões específicas, ser outorgada mediante lei complementar e observar as normas básicas do processo legislativo. Além disso, a doutrina e a jurisprudência estipulam que a delegação deve, indistintamente, voltar-se a todos os estados-membros, ainda que o tema a ser delegado afete em graus distintos de complexidade esses entes federativos.

A Lei Complementar nº 103/2000, ao autorizar os estados-membros a estabelecer piso salarial para os empregados que não o possuam definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, estabeleceu novo critério: a iniciativa privativa do Poder Executivo estadual para o projeto de lei correspondente. Dessa forma, acabou por gerar nova hipótese de iniciativa reservada, sem paralelo na Carta Magna.

O presente artigo questiona a constitucionalidade desse dispositivo, uma vez que os precedentes do Supremo Tribunal Federal convergem no sentido de afirmar que as hipóteses de iniciativa privativa, por retirarem do Poder Legislativo função que lhe é inerente (propositura de leis) e interferem diretamente no princípio constitucional da separação dos Poderes, não comportam ampliação extensiva para além daquelas situações previstas na Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, veda aos estados-membros, ainda que no exercício do poder constituinte decorrente, estipular novas hipóteses de iniciati-

va reservada.

Verifica-se, contudo, que a determinação da Lei Complementar nº 103/2000, quanto à iniciativa privativa do governador do estado para instituição de piso salarial estadual, ainda não foi especificadamente abordada pela jurisprudência nacional.

As assembleias legislativas, por sua vez, têm se limitado a aplicar a literalidade do previsto na lei delegante, sem maiores questionamentos quanto à possível interferência da União, mediante mero ato infraconstitucional, no equilíbrio dos Poderes no âmbito estadual.

A apresentação, pelas assembleias legislativas, de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no inciso IV do art. 103 da Constituição Federal, trata-se de medida essencial para o reequilíbrio da harmonia entre os Poderes da República no âmbito estadual, conferindo aos parlamentares a prerrogativa de propor a instituição de pisos salariais estaduais.